

Pontanegra

A sua concessionária Fiat em Natal.



Pontanegra
Automóveis
Av. Eng. Roberto
Freire, 3031, Capim
Macio
CNPJ:
40.757908/0001/69
Natal/RN.

Fone: 4006-1555

contato@pontanegra.co
m.br
www.pontanegra.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- CREMERN.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN

007028/2014



13/11/2014 10:42

PROTOCOLO

**Ref.: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto do Pregão nº
0003/2014.**

PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.757.908/0001-69, com sede estabelecida à Av. Engenheiro Roberto Freire, 3031, Capim Macio, CEP 59082-400, Natal/RN, neste ato representada pelo Sr. Egnaldo Medeiros da Costa, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., perante essa distinta Administração da decisão que, de forma absolutamente correta, declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.



Fone: 4006-1555

contato@pontanegra.co
m.br
www.pontanegra.com.br

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES E DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A presente contrarrazões é tempestiva, tendo em vista que se encontra plenamente alicerçada no que estampa o item 13.1 do Edital Pregão 003/2014 - CREMERN, *in verbis*:

"13.1 - Declarando o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Destarte, levando-se em consideração referida previsão editalícia, havemos de concluir que a data limite para protocolo de possível contrarrazões ao recurso interposto expira dia 14 de novembro de 2014, haja vista que o recurso foi interposto no dia 11 de novembro de 2014.

Todavia, o recurso interposto pela concessionária licitante REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., não foi interposto tempestivamente, vez que o pregão presencial realizou-se no dia 06 de novembro do ano corrente, oportunidade em que a licitante sucumbente manifestou imediatamente a intenção de recorrer, conforme disposto no edital, deixando, contudo, de observar o prazo de 03 (três) concedidos para protocolar as razões recursais.

Dessa forma, não merece conhecimento e provimento o recurso administrativo interposto de forma intempestiva, nos termos do artigo 63, I, da lei nº 9.784/99.



II - DO MEIO INADEQUADO PARA PROPOSITURA DO RECURSO.

O recurso interposto pela licitante sucumbente teve suas razões apresentadas através de email encaminhado ao Pregoeiro. Nota-se, que o meio utilizado pelo recorrente não é adequado para apresentar razões de recurso administrativo, vez que trata-se de um procedimento formal, devendo ser protocolado junto a Autarquia Federal promotora do processo licitatório e devidamente assinado pelo representante da concessionária.

Assim sendo, tendo em vista que as razões recursais devem ser protocoladas no CREMERN através de documento assinado pelo representante da licitante, pugna pelo não conhecimento do presente recurso.

III- DO MÉRITO. DA ADEQUAÇÃO DO VEÍCULO APRESENTADO COM O OBJETO DO EDITAL.

Superada a fase inicial, donde se espera o acolhimento das preliminares arguidas, vem esta licitante vencedora, em atendimento ao princípio da eventualidade adentrar no *meritum causae*, na forma que adiante segue.

O Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte - CREMERN promoveu procedimento licitatório, através do edital Pregão 003/2014, objetivando a aquisição de um veículo automotor tipo van, com capacidade para 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista.

O Pregão Presencial realizou-se no dia 06/11/2014, através de sessão pública, participando as empresas REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇO LTDA. e PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA., essa última restando como vencedora desse



certame. Nessa oportunidade, a empresa sucumbente, ora recorrente, manifestou a intenção de apresentar recurso, bem como apresentou suas razões - de forma intempestiva, frise-se - alegando, em suma, que o veículo apresentado pela Pontanegra Automóveis está em desacordo com o edital, vez que o Fiat Ducato somente possui a opção para 15 (quinze) passageiros, conforme informações retiradas do site da Fiat Automóveis.

Todavia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, vez que o veículo Fiat Ducato que será entregue pela licitante vendedora a Autarquia Federal licitante está em total concordância com o instrumento editalício, contendo, inclusive, lugar para 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista.

Apesar de no site da montadora Fiat Automóveis somente constar modelos do Minibus Ducato contendo lugar para 15 passageiros, a fábrica, em parceria com a empresa Greencar, fabricam o referido veículo com adaptações, podendo conter até 19 (dezenove) lugares.

A GREENCAR é uma empresa reconhecida pela FIAT que sempre trabalha em parceria com a montadora em casos semelhantes. Inclusive, segue em anexo o comprovante de capacitação técnica concedido pelo INMETRO, bem como o certificado de garantia dos serviços realizados pela mencionada empresa.

Não há nenhuma objeção no edital que o veículo automotor a ser adquirido pelo CREMERN, na fase de sua fabricação, passe por adaptação através de empresa credenciada a montadora. A exigência é que a van possuía 16 (dezesseis) lugares, exigência essa atendida pela Pontanegra Automóveis.

Dessa forma, Sr. Pregoeiro, verifica-se que o objeto a ser entregue pela Pontanegra Automóveis encontra-se em total harmonia com o edital do Pregão nº 0003/2014, atendendo a todas as exigências do presente instrumentos e de seus anexos.



Ademais, é imperioso afirmar que essa empresa contrarrazoante, vencedora do certame licitatório, além de ter cumprido todas as exigência do edital, também observou os princípios norteadores do direito administrativo, especial no que diz respeito ao procedimento licitatório.

Ao obedecer às exigências impostas no edital do Pregão nº 003/2014, verifica-se o atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei do certame licitatório.

No tocante ao princípio do julgamento objetivo, constata-se que este também foi obedecido pelo d. Pregoeiro, posto que utilizou-se apenas de critérios objetivos definidos no edital do CREMERN, atendo-se ao ato convocatório, sem utilizar de nenhum critério subjetivo em favorecimento aos licitante ou a própria Administração Pública.

Assim sendo, verifica-se que o Pregão ocorreu em total consonância com o instrumento editalício, assim como com as leis e princípios que regem os atos e processo administrativo.

O objeto do pregão impugnado é a aquisição, pelo CREMERN, de um veículo tipo van, para 16 passageiros, escolhendo como tipo de licitação o menor preço, de acordo com o art. 45, I, da lei 8.666/93 e art. 4º, X, da lei 10.520/02. Assim, verifica-se que a Pontanegra Automóveis, de fato, merece ser a licitante vencedora do certamente, vez que, além do seu veículo apresentado atender as exigências editalícias, o preço ofertado por essa contrarrazoante (R\$ 121.000,00 – cento e vinte e um mil reais) foi bastante inferior ao proposto pela recorrente (R\$ 139.000,00 – cento e trinta e nove mil reais).

Dessa forma, constata-se que a decisão da equipe de pregão do CREMERN encontra-se em concordância com os princípios que norteiam o



procedimento de licitação com a Administração Pública, bem como o bem apresentado pela Pontanegra Automóveis preenche todas as exigências do edital, merecendo referida decisão permanecer incólume.

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **requer a manutenção in totum da decisão da equipe de pregão do CREMERN que consagrou a Pontanegra Automóveis como vencedora do certame.**

Esses são os termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA

Eginaldo Medeiros Costa
Gerente Vendas Diretas
CPF nº 256.133.828-24

EGNALDO MEDEIROS DA COSTA

Coordenador de Vendas

CPF 256.133.828-24



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recebemos em, _____/_____/_____

Assinatura



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

COMPROVANTE DE
CAPACITAÇÃO TÉCNICA
NÚMERO: 014037

01	RAZÃO SOCIAL	02	CGC	71.919.187/0001-70			
03	ENDEREÇO	GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS, PEÇAS E SERV. LTDA.					
04	MUNICÍPIO	05	ESTADO	06	CEP		
SÃO PAULO		SP		03441-030	07	DDD/TELEFONE	
				(11) 2942-3800			
08	ESPECIE/TIPO	09	MARCA/MODELO/VERSÃO	FIAT/DUCATO GREENCAR M01			
PAS/MICROONIBUS							
10	DOCUMENTO(S) DE REFERÊNCIA	MICROONIBUS MODIFICADO					
11	ORGANISMO DE INSPEÇÃO CREDENCIADO	NASA - NUCLEO DE AVALIAÇÃO E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA					
12	ENDEREÇO	RUA ALTO DA CONCEIÇÃO, 142 - VL. NOVA YORK					
13	MUNICÍPIO	14	ESTADO	15	CEP	16	DDD/TELEFONE
SÃO PAULO		SP		03479-050		(11) 2721-9196	
17	RESPONSÁVEL TÉCNICO	GETULIO PEREIRA DA SILVA CREA/SP Nº 5060498442					
18	DATA DE AVALIAÇÃO	19	DATA DE EMISSÃO	20	VALIDADE	22	
17/04/2013	22/04/2013	22/04/2013	16/04/2015	ASSINATURA E CARIMBO DO ORGANISMO DE INSPEÇÃO CREDENCIADO			
NASA-NUCLEO DE AVALIAÇÃO E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA RUA ALTO DA CONCEIÇÃO, 142 - SP - CEP: 03479-050 FONE: (11) 2721-9196/CNPJ Nº 03.169.536/0001-02							